



PROCESSO:	124745/2017
ASSUNTO:	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 17/2013/SECOPA – Trincheira Santa Rosa.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.
GESTOR ATUAL:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR:	Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE DE AUDITORIA¹:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA - Auditora Pública Externa

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo referente ao processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 17/2013/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção da Trincheira Santa Rosa, nos termos do Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o ex-Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA, a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, CNPJ nº. 56.992.266/0001-12.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 1º de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar de monitoramento (doc. digital nº 179842/2017), a SECEX de Obras e Infraestrutura opinou pela anulação do TAG celebrado

¹ Ordem de Serviço nº 11283/2020.





em face do Contrato 17/2013, uma vez que na obra são empregados recursos de origem federal.

Sobreveio aos autos, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217165/2017), determinando a citação dos interessados², oportunizando-lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem, bem como, para especificarem a origem do recurso que constitui fonte para a execução do Contrato 17/2013/SECOPA.

Após devidamente citados, apenas a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, executora da obra, não apresentou sua manifestação de defesa.

Desse modo, o Conselheiro Relator declarou a revelia da empresa Camargo Campos S.A., por meio de decisão datada de 09/11/2017 (doc. digital 308056/2017), em razão da referida empresa, mesmo devidamente citada, não apresentar defesa.

Por conseguinte, o processo retornou à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas no que tange à recomendação de anulação do TAG ora em análise, por versar sobre recursos federais.

Após a análise técnica (doc. digital nº 249786/2018), a Secex de Obras e Infraestrutura constatou que a obra em epígrafe foi custeada com recurso federal, logo, sugeri ao Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarasse nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 017/2013/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinasse a extinção do processo, entre outros. **Todavia, caso o Relator discordasse desse posicionamento e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito; sugeri necessária a citação da Construtora Camargo Campos S/A e do administrador judicial da falência, Sr. Adnan Abdel Kader Salem.**

Em prosseguimento, o Relator determinou a citação dos referidos interessados, contudo, diante da inércia dos notificados, foi declarada a revelia da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio (Representante: Sr. Francisco Rodrigues Neto) e do Sr. Adnan Abdel Kader Salem (Administrador Judicial da Falência), por meio do Julgamento Singular nº 1209/GAM/2019 divulgado no Diário Oficial de Contas- DOC do dia 12-07-2019, edição nº 1670, com data final para interposição de recurso em 06/11/2019. (doc. digital nº 237488/2019).

Não obstante, em 24/10/2019, foi protocolado nos autos, documento³ pela Massa Falida do Grupo Singulare, agrupada por dentre outras, pela empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio que tem como administradora judicial Adnan Abdel Kader Salem

² Governo do Estado de Mato Grosso, Secretaria de Estado de Cidades de Mato Grosso, Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.

³ Doc. digital nº 244705/2019.





Sociedade de Advogados (CNPJ/MF:11.024.826/0001-07) com o requerimento: “que todas as intimações pessoais, via mandado e ou Diário da Justiça Eletrônica se façam em nome de Dr. Adnan Abdel Kader Salem, advogado, OAB/SP 180.675...”

Dessa feita, em atendimento à sugestão da SECEX de Obras e Infraestrutura (doc.digital nº 185515/2020), o Relator determinou, por meio de Julgamento Singular (doc. digital nº 202812/2020), nova citação da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adnan Abdel Kader Salem, Administrador Judicial da Massa Falida do Grupo Singulare, no endereço que consta no documento digital nº 244705/2019, para que se manifestasse acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (doc. digital nº 249786/2018).

Por conseguinte, o interessado apresentou sua defesa por meio do documento digital nº 248183/2020.

Retorna o processo à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para manifestação conclusiva acerca da defesa apresentada.

2. PRELIMINAR AO MÉRITO

Analisa-se a seguir, a defesa apresentada pelo Administrador Judicial da Massa Falida do Grupo Singulare, incorporadora da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, no que tange ao relatório técnico (doc. digital nº 249786/2018).

2.1. Defesa Apresentada pela Empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio

Primeiramente cumpre informar que nos autos do processo sob nº. 0702080-28.2012.8.26.0695, em curso junto ao r. Juízo da VARA DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA, foi decretada em 28.01.2016, com disponibilização no DJE em 01.03.2016, a falência da empresa SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.443.431/0001-58.

Sucedeu o agrupamento econômico nos autos da falência, declarando a unicidade em relação das sociedades SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.443.431/0001-58, CAMARGO CAMPOS S/A





ENGENHARIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ/MF 56.992.266/0001-12, ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF 64.494.123/0001-09), SINGULARE TUBOS E GALERIAS DE CONCRETO LTDA(CNPJ/MF 09.092.871/0001-57), SINGULARE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA(SEM INFORMAÇÃO DE CNPJ/MF), SINGULARE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ/MF 10.915.177/0001-71.

Interessante ressaltar que conforme já informado pelo Administrador judicial, ante a ocorrência de fato superveniente, e tendo em vista a relatada quebra da empresa CAMARGO CAMPOS S/A, não foi possível a finalização da referida obra, já que houve a paralisação das atividades e arrecadação dos bens para compor a massa falida.

Ocorre que, em 10/08/2016, houve a rescisão unilateral do Contrato nº 017/2013 SECOPA, com o percentual de 89,9% dos serviços concluídos, conforme relatado pelos fiscais da obra no relatório situacional dos meses de junho e agosto de 2016, senão vejamos:

Situação: A obra havia sido retomada em março de 2016 e, de acordo com o último boletim de medição aprovado a obra encontrava-se com 89,9% dos serviços concluídos.

Contudo, tal como relatado nos relatórios anteriores, devido ao abandono da empresa da obra e posteriormente decretação de falência o contrato foi rescindido em 10/08/2016.

Relatório Situacional junho a agosto/2016 fl. 173 do doc. digital 178833/2017.





Contudo, após a assinatura do TAG, foi realizada 16ª medição, no valor de R\$ 1.413.154,54, correspondente ao período de março de 2016, valores que até o presente momento não foram encaminhados ao MM. Juízo Falimentar.

Assim, considerando a existência de medição a favor da empresa contratada, a SECID encaminha resposta (doc. digital 224831/2018), informando que os créditos correspondentes à 16ª medição no valor de R\$ 1.413.145,54, e do reajustamento da 15ª medição no valor de R\$ 160.746,11, foram acautelados como forma de resguardar o erário de possíveis prejuízos, infringindo assim a norma falimentar, retendo valores que deverão participar do concurso dos credores.

Isso porque, com a decretação da falência, todos os recursos disponíveis devem ser devidamente arrecadados, para que os pagamentos sejam realizados, de acordo com a natureza de cada crédito, observando cada classe de credores, em observância ao princípio da "*par condicio creditorum*", ou seja, fazer com que todos os credores fiquem em uma situação igual, de forma a que todos sejam satisfeitos proporcionalmente aos seus créditos.

Com a decretação da quebra, os valores acautelados pela SECID pertencem a Massa Falida, devendo, portanto, compor o acervo de bens da empresa.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA.
EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATÇÃO ULTIMADA NA





JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DO PRODUTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. - Os atos de execução trabalhista devem ser praticados no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes - Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, devem ser aproveitados os atos de arrematação praticados na execução singular, com a remessa do seu produto ao Juízo Falimentar, devendo o reclamante-exequente providenciar sua habilitação frente à massa falida. Decisão agravada reconsiderada, para o fim de conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG. (AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08/08/2008);

Conforme entendimento firme do STJ, decretando-se a falência, todas as ações, não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora





anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante. (CC 28.418/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 26.2.2003)

FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO.

1.- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

2.- Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu a adjudicação. 3.- Agravo Regimental e Conflito de





Competência nº 100.267/SP prejudicados. (CC n.º 100922/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/06/2009)

A instituição do Juízo Universal está prevista no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, bem como conforme decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do art. 18 cc. o art. 76, da Lei nº 11.101/2005, nos termos de pacífica jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.934-2/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), o qual tem força atrativa para o concurso de credores.

Tal regra está amparada com o juízo universal da falência que, por sua vez, está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade.

[...]

2.2. Análise da Defesa

O TAG em análise, refere-se ao Contrato nº. 17/2013/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção da Trincheira Santa Rosa, no valor inicial de R\$ 22.992.469,43. Consta no Sistema Geo-Obras, que o referido contrato foi aditivado em quatro oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2 e 3), quanto ao valor (4º Termo Aditivo).

O contrato foi aditivado quanto ao valor por meio do Quarto Termo Aditivo, que acresceu a importância de R\$ 1.133.551,56 e suprimiu o valor de R\$ 589.523,20, resultando um valor final contratado de R\$ 23.536.497,69.

O Contrato nº. 17/2013/SECOPA tinha como prazo de execução 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da ordem de serviço, a qual foi dada em 23.04.2013 e prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da ordem de serviço. Tais prazos foram prorrogados por meio de termos aditivos, estendendo-se a vigência contratual até a data de 25/09/2016, conforme Terceiro Termo Aditivo, celebrado entre as partes.

Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 21.169.935,93, realizados em 16 medições, cuja última remonta ao período de 01/03/2016 a 31/03/2016.

Em 10.08.2016 foi assinado o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato 17/2013/SECOPA, (doc. digital 224348/2018), tendo como fundamento a inexecução parcial





do contrato, o descumprimento da cláusula décima, uma vez que não foi apresentada a garantia contratual por parte da empresa contratada, bem como a decretação de falência da empresa contratada, conforme sentença prolatada nos autos do processo 0702080-28.2012.8.26.0695, da comarca de Atibaia, Foro de Nazaré Paulista, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destaca-se também, que a rescisão encontrou amparo legal no art. 78, I, II, III, V e IX, e art. 79, I, todos da Lei 8.666/1993, bem como fundamentada no Parecer Jurídico 261/2016, da assessoria jurídica da extinta SECID, sendo devidamente homologado pelo então Secretário de Estado das Cidades.

Após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, somente foi realizada a 16ª medição, no valor de R\$ 1.413.154,54, correspondente ao período de março de 2016, por meio da qual a contratada não realizou serviços novos, **tendo unicamente executado atividades relacionadas às correções e retrabalhos apontados pela empresa supervisora LSE e contemplados no item 2.2. do TAG**, bem como, foram medidos serviços realizados anteriormente com apropriação pendente.

O Contrato nº 17/2013 foi rescindido quando a obra se encontrava com o percentual de 89,9% dos serviços concluídos, conforme relatado pelos fiscais da obra no relatório situacional elaborado pela SECID referente aos meses de junho a agosto de 2016.

Considerando a existência de medição a favor da empresa contratada após a assinatura do TAG, bem como, possibilidade de prejuízos ao erário estadual advindos da necessidade de nova contratação para terminar a obra, oficiou-se a SECID, que em resposta (doc. digital 224831/2018), informou que os créditos correspondentes à 16ª medição no valor de R\$ 1.413.145,54 e do reajustamento da 15ª medição no valor de R\$ 160.746,11 foram acautelados para cobertura de eventuais prejuízos quando do abandono da obra por parte da empresa.

Ademais, foram relacionadas as não conformidades presentes na obra, cujos reparos foram incorporados aos serviços restantes para concluir a obra, por meio do contrato 036/2017/SECID, conforme quadro a seguir:

ITENS	VALOR
PAVIMENTO	R\$ 607.840,58
EROSÕES E CALÇADAS DANIFICADAS	R\$ 20.243,55
IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PAREDES DE CONCRETO DAS CORTINAS ATIRANTADAS	R\$ 554.850,00
MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	R\$ 197.051,80
TOTAL	R\$ 1.379.985,93

Por fim, esclarece que após o recebimento definitivo da obra e aprovação do *as built* será possível dimensionar de forma definitiva os custos adicionais provenientes do





abandono da obra e das não conformidades executivas herdadas do contrato nº 017/2013/SECOPA.

Sendo assim, embora a defesa alegue que o acautelamento dos créditos decorrentes do Contrato nº 017/2013/SECOPA para resguardar o erário de possíveis prejuízos, correspondentes à 16ª medição (R\$ 1.413.145,54) e ao reajustamento da 15ª medição (R\$ 160.746,11), tenha infringido a norma falimentar, pois tais valores deverão participar do concurso dos credores, a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio foi compromissária perante o TAG assinado com este Tribunal de Contas e com o Governo do Estado de Mato Grosso **para a conclusão da obra da Trincheira Santa Rosa – Verdão.**

Contudo, ficou demonstrado nos autos que a rescisão unilateral do ocorreu por culpa exclusiva da empresa Camargo Campos S.A. e que a obra da Trincheira Santa Rosa só teve continuidade por meio do Contrato nº 36/2017 celebrado com a empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda.-

Destarte, afirma-se que o não cumprimento do TAG perante este Tribunal de Contas se deu por culpa exclusiva da compromissária contratada, e que o não cumprimento das exigências descritas nesse instrumento acarreta aos compromissários que deram causa as sanções previstas em sua cláusula quinta, tais como multa, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança.

Quanto à alegação da defesa de que os valores acautelados pela SECID, decorrentes do Contrato nº 017/2013/SECOPA, pertencem à Massa Falida e, portanto, devem compor o acervo de bens da empresa, pondera-se que esta Corte de Contas deve atuar em estrita observância à sua esfera de competência, a qual é conferida por lei.

Desse modo, não compete a este Tribunal apreciar demandas que tenham por objeto o desbloqueio de créditos em favor de particular, sendo que a competência para tanto é da própria Secretaria de Estado das Cidades por meio do seu corpo técnico que no exercício do seu mister independe de qualquer impulso desta Corte de Contas.

Ademais, considerando os gastos com retrabalhos decorrentes da má execução da obra pela empresa Camargo Campos S/A, o valor líquido e certo a receber ou a restituir em face do Contrato nº 017/2013/SECOPA depende da apuração pela equipe técnica da Sinfra.

Por fim, repisa-se que o Contrato retro citado possui recursos de origem federal, informação constante no próprio TAG:





CONSIDERANDO que há prejuízo na não conclusão da obra de construção da TRINCHEIRA SANTA ROSA, obra financiada com recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e cujo término é imprescindível para garantir as condições de adimplência do Governo do Estado junto à União;

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 017/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão da obra da Trincheira Santa Rosa, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, constata-se que a obra em epígrafe foi custada majoritariamente com recurso federal; considerando que a Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 017/2013/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinar a **extinção do processo sem deliberação quanto ao**





mérito.

Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito; considerando que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG, aplicação de multa aos responsáveis, declaração de inidoneidade, dentre outros, sugere-se, alternativamente, ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, que em considerando esta Corte de Contas competente para o julgamento do feito, visto que a obra executada por meio do Contrato nº 017/2013/SECOPA foi custeada majoritariamente por recursos advindos da esfera federal, **determinar a rescisão do TAG** referente à obra objeto do Contrato nº 017/2013/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso, considerando o não cumprimento do TAG perante este Tribunal de Contas por culpa exclusiva da compromissária contratada.

Ademais, nos termos do § 5º, do art. 238-B do Regimento Interno desta Casa, recomenda-se a aplicação de sanções em desfavor da empresa Camargo Campos S/A, tendo em vista restar demonstrado nos autos que a rescisão unilateral do Contrato nº 017/2013/SECOPA ocorreu por culpa exclusiva da contratada, que era responsável pela execução da obra, sem prejuízo da declaração de inidoneidade da empresa Camargo Campos S/A para contratar com a Administração Pública.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Cuiabá, 2 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 203160-4

(assinatura digital)

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa
Matrícula 203278-3

